

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005134/95-40
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967
RECURSO N.º : 119.186
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADA : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
DRAWBACK SUSPENSÃO

O benefício fiscal de "drawback", modalidade suspensão, caracteriza-se pela importação de mercadorias a serem exportadas após beneficiamento ou destinadas à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada em determinado prazo. A falta ou atraso de comunicação aos órgãos competentes, de tais procedimentos, não implica descaracterização do regime especial aduaneiro.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
C/Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.186
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADA : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, teve lavrado contra si auto de infração em decorrência do descumprimento do regime de Drawback Suspensão.

A empresa ora recorrente obteve autorização para importar com suspensão do pagamento dos tributos, Ácido Monocloroacético (MCAA) a 99%, de procedência estrangeira, ao amparo do Ato Concessório 18-89/1131-4, os quais deveriam ser utilizados na produção de ácido 2,4 - Diclorofenoxiacético, NBM 2918.90.0101, a ser destinado a exportação, de acordo com os índices observados no retrocitado Ato Concessório.

A interessada efetivamente importou através das Declarações de Importação relacionadas no Demonstrativo D-1 as quantidades especificadas no mesmo, conforme documentação de importação.

Entretanto, diz o Sr. AFTN que a beneficiária não cumpriu com suas obrigações indicadas na lei; os prazos para a realização das exportações e para a comprovação das mesmas encerraram-se sem que o contribuinte se manifestasse.

Em 31/10/90, a beneficiária solicitou à CACEX aditivo ao Ato Concessório em questão alterando a beneficiária do mesmo para Dowlanco Industrial Ltda., sob a alegação de que esta última havia, em 01/01/90, incorporado a Dow Produtos Químicos Ltda. "no tocante a fábrica que produz o Ácido 2,4 - Declorofenoxiacético", tendo obtido o aditivo com a alteração pretendida, não obstante a intempestividade, contrariando os preceitos legais.

O que de fato ocorreu, segundo a AFTN autuante, foi uma cisão da sociedade Dow Produtos Químicos Ltda, da qual a Dowlanco estava fazendo parte, tendo esta última, com a cisão, ficando com o estabelecimento industrial que o produto objeto do compromisso de exportação poderia fabricar.

Ainda que os prazos não estivessem todos vencidos, confrontar-nos-íamos aí, diz a AFTN, com nova irregularidade, pois o próprio quadro demonstrativo das exportações e importações coloca claramente a questão de que o estabelecimento beneficiado com as importações foi a Dow Produtos Químicos Ltda, como indicam as declarações de importação. Importações estas que, inclusive, foram desembaraçadas em nome da mesma quando já havia ocorrido a transferência do estabelecimento industrial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.186
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967

Ainda na descrição dos fatos e enquadramento legal, a AFTN concluiu que:

- a Dow Produtos Químicos Ltda. importou, efetivamente o MCAA;
- a empresa não comprovou, nos prazos legais, haver exportado o Ácido 2,4 – Diclorofenoxiacético objeto do compromisso, ficando, assim, conforme legislação em vigor, caracterizado inadimplemento do benefício fiscal “Drawback” - Suspensão – referente ao Ato Concessório 18-89/1131-4, na sua totalidade.

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, aduzindo em sua defesa resumidamente o que se segue:

1 – Preliminarmente, o contribuinte esclarece que o CGC indicado na identificação do sujeito passivo da obrigação, cujo número é 54.477.035/0017-90, não pertence ao estabelecimento fiscalizado e cujas operações estão sendo questionadas, já que o número correto do CGC é 54.477.039/0020-96. Como a simples incorreção poderá ser sanada pela Digna fiscalização, a autuada apresentará seu recurso ao fato controverso, que envolve um dos estabelecimentos da empresa.

Não ocorrendo a correção do CGC que qualifica corretamente a autuada, há que se declarar nulo o Auto de Infração, uma vez que, o estabelecimento detentor do CGC constante do auto de infração não tem qualquer relação com as questionadas operações, uma vez não haver praticado qualquer dos atos acima alegados.

2 - A acusação levada a efeito é insustentável, uma vez que os procedimentos efetuados pela empresa estão albergados pela legislação vigente à época dos fatos, e foram homologados por autoridades competentes para decidir sobre a concessão e adimplemento do Regime Aduaneiro Especial de “Drawback,” na modalidade suspensão.

3 - A apresentação da documentação é uma simples obrigação acessória; o que importa para que haja o efetivo cumprimento da obrigação relativa ao benefício concedido é que o beneficiário, efetivamente, industrialize a matéria-prima e a exporte sob forma de produto acabado, como de fato ocorreu.

4 - Não é a digna fiscalização, órgão competente para aceitar ou não aquela documentação como prova do adimplemento do compromisso efetuado no Ato concessório. O item I, inciso I, da Portaria MF 36/81 determina que compete à CACEX a concessão e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

5 - A apresentação de documentos fora do prazo não enseja a descaracterização do regime do Drawback. “A apresentação fora do prazo dos anexos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.186
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967

discriminativos às GIs genéricas é punível com multa do art. 526, VII, do RA. O cometimento da infração por si só, não autoriza a descaracterização do regime de "Drawback" e conseqüentemente cobrança dos tributos suspensos". Acórdão 303-27573.

6 - Negar que Dowelanco assumiu os bens, direitos e obrigações do negócio de produtos agroquímicos da Dow Produtos Químicos, é simplesmente tentar invalidar o ato da assunção dos estabelecimentos, quando não há na legislação vigente, qualquer dispositivo legal que permita ao Auditor Fiscal negar a vigência dos atos civis praticados pelas empresas. O estabelecimento cindido é sob a nova denominação social o detentor do benefício fiscal, devendo cumprir a obrigação de exportar as mercadorias resultantes da industrialização da matéria-prima importada.

7 - A Declaração de Importação 1529 de 29/12/89, foi registrada em nome de Dow Produtos Químicos, como não poderia ser diferente, pois naquela data ainda não havia ocorrido a sucessão daquele estabelecimento pela Dowelanco, e como o processo de desembaraço já havia sido iniciado, não poderia o mesmo ser extinto em decorrência da sucessão. Mesmo porque, o que se referia a Dow Produtos Químicos à época do início do procedimento de desembaraço, na data do desembaraço se referia a Dowelanco; de tal forma que os atos praticados pela sucessora é a simples continuidade dos atos praticados pela sucedida. Comprova também que os atos praticados o foram em nome da Dowelanco; a Nota Fiscal 0030 referente àquela importação, onde foi aposto o carimbo do novo CGC do importador (Dowelanco) e o registro da nota fiscal no Livro Registro de Entrada da Dowelanco, bem como os atos societários acima mencionados.

8 - Não houve qualquer infração administrativa ao controle das importações, conforme alegou a fiscal autuante. Toda a documentação, todo o trâmite necessário à realização das operações foram cumpridos pela fiscalizada. Além do que, a lei tributária não pode alterar o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Segundo a Constituição não há crime sem lei anterior que o defina. Não podendo a lei alterar o alcance da citada norma, a lei que indica penalidades deve estar revestida dos conceitos ali expressos e implícitos, ou seja, o da reserva legal, onde somente a lei pode estabelecer a conduta indesejada e a sua respectiva pena. A lei deve deixar perfeitamente tipificada qual é o comportamento apenado. O art. 526, IX, não tipifica perfeitamente o fato contrário a lei que quer punir, alterando assim o alcance do conceito da tipificação legal contida no Direito Privado Brasileiro.

9- Finalizando, afirma que o art. 30 da Lei 8.212/81 fere frontalmente o disposto no art. 144 do CTN, que estabelece que o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou alterada. Por conseguinte não pode ser aplicada a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.186
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967

TRD no período de 04/02/91 a 30/07/91, porque era vigente naquela época a Lei 7.799/89, que dispunha ser de 1% o encargo a título de juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (às fls. 145) propôs o encaminhamento do processo à DRF/Salvador a fim de que fosse esclarecida a divergência verificada na qualificação do sujeito passivo do auto de infração, devendo, caso necessário, ser sanada a incorreção, com base no art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador pronunciou-se às fls. 146 a respeito do despacho acima referido, afirmando que o verdadeiro sujeito passivo da operação em questão, seria a empresa Dowelanco Industrial Ltda., cujo CGC é 61.416.129/0001-70.

No mesmo despacho a DRF observou que o Ato Concessório foi encerrado e expirou-se o prazo decadencial para que se constitua o crédito tributário. Para que se sane a incorreção, necessário seria que fosse o Auto de Infração complementado, identificando-se corretamente o sujeito passivo, após o que se reabriria o prazo para a impugnação. Caso alterado o sujeito, confrontar-se-ia com o prazo decadencial esgotado. Logo não haveria que se falar em lançamento.

O Julgador singular não concordando com o Auto de Infração, julgou o lançamento improcedente e assim ementou:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
DRAWBACK/SUSPENSÃO
CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.**

A responsabilidade pelos tributos, oriunda de cisão parcial, é solidária entre a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, “ex vi” do art. 5º, § 1º, do DL 1598/77. O benefício de “drawback”, modalidade suspensão, caracteriza-se pela importação de mercadorias a ser exportadas após beneficiamento ou destinadas à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada em determinado prazo. A falta ou atraso de comunicação, aos órgãos competentes, de tais procedimentos não implica descaracterização do regime especial aduaneiro.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

A fundamentação do julgador de primeira instância pode ser assim resumida:

RECURSO Nº : 119.186
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967

I – Das Preliminares:

A responsabilidade dos sucessores plasmada no CTN, arts. 129 a 133, não contempla, expressamente, a cisão de sociedades comerciais. Tal instituto veio de ser previsto na Lei 6.404/76 e, no âmbito do Imposto de Renda, veio a ter tratamento específico através do DL 1.598/77 que, por analogia aplica-se ao Imposto sobre Importação. Dessarte, a responsabilidade pelos tributos, oriunda de cisão parcial, é solidária entre a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela de seu patrimônio, “ex vi” do art. 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei citado.

Os fatos geradores do imposto ocorrem sob os auspícios da sociedade cindida, não tendo maior importância o fato de que foi a sucessora quem exportou as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial.

No direito processual administrativo-tributário está consagrado que apenas duas causas dão azo à nulidade absoluta:

- incompetência do agente praticante de ato; e
- despachos e decisões com preterição do direito de defesa.

Cita os ensinamentos de Clélio Berti, em seu “O Processo Fiscal: teoria e prática, Icone Editora 1ª Edição, 1996, pág. 43”: “ O erro na identificação deverá ser tal que não possa ser sanado. Quando o nome do Contribuinte está escrito de forma incorreta, porém confiável, não anula o processo, deste que os demais elementos estejam corretos!

II – Fundamentação:

Existe uma série de obrigações acessórias a serem cumpridas pelo importador, tais como o Ato Concessório do Regime, Comprovação do Adimplemento desse, etc. Na legislação aduaneira não há qualquer penalidade prevista para o inadimplemento dessas obrigações. Mesmo o descumprimento do regime aduaneiro especial não é penalizado, senão com a simples cobrança dos tributos suspensos, acompanhados dos encargos moratórios de praxe.

Os produtos importados o foram, no período que medeia o final do ano de 1989 e o início de 1990, ainda sob razão social da cindida. A empresa que absorveu o estabelecimento industrial da cindida exportou as mercadorias até o mês de abril de 1990, portanto antes do prazo fatal e dando implemento à condição suspensiva do “drawback”.

O que importa para que haja o efetivo cumprimento da obrigação relativa ao benefício concedido é que a beneficiária efetivamente industrialize a matéria-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.186
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967

prima e a exporte sob forma de produto acabado. A fiscalização não logrou comprovar o contrário, e, assim, extirpe de dúvidas, não há que se falar em descumprimento do regime.

Da decisão o Delegado da Receita Federal de Julgamento recorreu de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.186
ACÓRDÃO Nº : 303-28.967

VOTO

Trata-se de recurso de ofício relativamente a operação de importação subordinada ao regime de drawback, modalidade suspensão, onde o contribuinte se comprometeu a promover a exportação dentro dos estritos termos previstos nos Atos Concessórios.

O cerne da discussão está em saber se houve, ou não, descumprimento da condição suspensiva, necessária ao implemento do "drawback".

O art. 319 do RA estabelece: "Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea "d" do art. 317 sem se efetivar a exportação o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente com trinta (30) dias."

Como bem disse o Julgador Singular, "existe uma série de obrigações acessórias a serem cumpridas pelo importador, tais como o Ato Concessório do Regime, Comprovação do Adimplemento desse, etc. Sem o embargo, na legislação aduaneira não há qualquer penalidade prevista para o inadimplemento dessas obrigações. Mesmo o descumprimento do regime aduaneiro especial não é penalizado, senão com a simples cobrança dos tributos suspensos, acompanhados dos encargos moratórios de praxe.

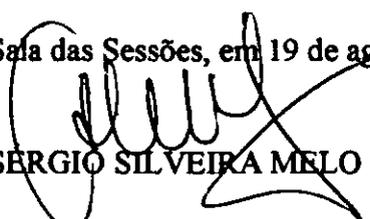
Nesse diapasão, o raciocínio que se impõe é de que a falta ou atraso de comunicação aos órgãos competentes, de tais procedimentos, não implica, "de per si", descaracterização do regime aduaneiro atípico.

Descendo ao caso em tela, houve a concessão do regime, doc. de fls. 21, com prazo para exportação das mercadorias até 10/08/90. Os produtos importados o foram no período que medeia o final do ano de 1989 e o início de 1990, ainda sob a razão social da cindida. A empresa que absorveu o estabelecimento industrial da cindida exportou as mercadorias até o mês de abril de 1990, portanto antes do prazo fatal e dando implemento à condição suspensiva do drawback."

Na verdade, o que importa para que haja o efetivo cumprimento da obrigação relativa ao benefício concedido é que a beneficiária efetivamente industrialize a matéria-prima e a exporte sob forma de produto acabado, o que de fato ocorreu.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator